



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35476.000081/2007-11
Recurso n° 143.612 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente RODOMINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida DRP/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003

GFIP . CORREÇÃO DA FALTA APÓS A DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

Foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente não apresentou as GFIP no prazo estabelecido.

Entretanto há que se considerar que houve a correção da falta somente após a prolação da Decisão Notificação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal, em ação fiscal desenvolvida na empresa Recorrente verificou que nas competências de 01/2003 a 05/2003 a mesma informou incorretamente a alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. A Recorrente informou a alíquota de 2% quando o correto seria de 3%, correspondente ao código 60.26-7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: transporte rodoviário de transporte de cargas em geral. Não constam autos-de-infração anteriores a serem considerados para fins de reincidência e não ocorreram outras circunstâncias agravantes. A multa a ser aplicada por cada campo informado incorretamente corresponde a 5% do valor mínimo previsto no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, equivalente, nesta data a R\$ 1.156,83, conforme dispõe o artigo 284, III do RPS e art.32, IV, §6º da Lei 8212/91. Portanto, como o valor da multa para cada campo com dados incorretos ou omissos é de R\$ 57,84 e que a Recorrente informou um campo incorretamente durante 05 competências, foi aplicada a multa de R\$ 289,20.

A Recorrente apresentou defesa tempestiva, a Decisão Notificação manteve o lançamento, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário com documentos, alegando em síntese:

-os valores das contribuições devidas por consequência das incorreções apontadas foram incluídos no LDC emitido em 25/07/2006;

- ocorreu a efetiva retificação das incorreções apontados pelo Auto de Infração, bem como o parcelamento do débito confessado, devendo a decisão ser reformada, relevando-se a aplicação da multa.

A DRP apresentou contra-razões e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual, CONHEÇO DO RECURSO e passo a sua análise.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente reconheceu que informou incorretamente um campo da GFIP nas competências de 01/2003 a 05/2003.

Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos:

Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;

Primariedade do infrator;

Correção da falta;

Sem ocorrência de circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

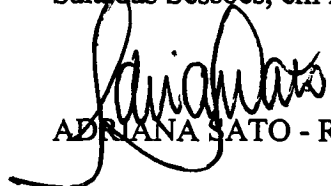
§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Analizando os requisitos e os autos, verifica-se que só houve a correção da falta somente após a prolação da Decisão Notificação, descumprido um dos requisitos para relevação da multa, o pedido da Recorrente não merece ser provido.]

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora